

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS PARECER Nº 02/2018

VEREADORES COMPONENTES:

PRESIDENTE: Renato Lorencini

RELATOR: Robson Mattos dos Santos

MEMBRO: Geovane Meneguelle Louzada dos Santos

<u>PARECER Nº. 02/2018</u> do Projeto de Lei nº 031/2018, que altera a Lei nº 1126/2015, incluindo mais duas ações no anexo "Programa 02: Gestão dos Sistemas de Abastecimento de Água nas Comunidades Rurais".

I. Relatório

O presente PARECER tem por objeto o Projeto de Lei nº 031/2018, de 23 (vinte e três) de março de 2018, de autoria do ilustre vereador Zé Maria, que altera a Lei nº 1126/2015 (Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Anchieta e dá outras providências), incluindo mais duas ações no anexo "Programa 02: Gestão dos Sistemas de Abastecimento de Água nas Comunidades Rurais".

Com juízo positivo de admissibilidade, o Projeto de Lei inicial foi encaminhado para ciência dos Edis por meio da leitura em Plenário.

Conhecida, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme art. 72 da Resolução nº 04/1990, que se posicionou, por dois votos a um, desfavorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 31/2018, tendo em vista a conclusão do relator de que a propositura é inconstitucional.

Com o intuito de sanar a inconstitucionalidade alegada pelo relator, o membro da CLJRF, o vereador Beto Caliman, emitiu parecer em separado, com a propositura de uma emenda modificativa.



Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos para opinar sobre a matéria, nos termos do art. 80, inciso II, do Regimento Interno.

Posto isso, passemos à análise.

II. Análise

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que "parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo" (Art. 91 da Resolução nº 04/1990). Nesse sentido, tratando, a matéria, de assunto que verse sobre saneamento básico, encaixa-se perfeitamente na hipótese elencada pelo incido II, do art. 80, do dispositivo legal anteriormente mencionado.

Estando apta ao conhecimento e emissão de opinião sobre a matéria, cabe a esta comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos avaliar a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição, total e parcial, da matéria, tendo em vista o interesse público (Alínea "b", inciso II, do Parágrafo Único, do art. 91 do Regimento Interno desta Câmara).

Insta salientar que não adentrarei no mérito da legalidade ou constitucionalidade do projeto, tendo vista que, apesar da Comissão de Justiça ter alegado a inconstitucionalidade do projeto, esta foi devidamente sanada pela propositura da emenda modificativa por parte do membro da comissão.

Pois bem, o Projeto de Lei nº 031/2018 visa alterar a Lei nº 1126/2015 (Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Anchieta e dá outras providências), incluindo mais duas ações no anexo "Programa 02: Gestão dos Sistemas de Abastecimento de Água nas Comunidades Rurais", quais sejam, análise semestral das águas nas comunidades rurais e aumento da captação e distribuição de água potável nas comunidades rurais.



Para o prosseguimento da análise desse projeto, é importante elucidar algumas informações e critérios, que devem ser adotados, vejamos.

José dos Santos Carvalho Filho, ao mencionar o significado do Princípio da Supremacia do Interesse Público, enuncia que "... não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo (CARVALHO, José. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009. 1.177p.)

Com relação aos quesitos Conveniência e Oportunidade, ilustra Diogenes Gasparini que:

"Há **conveniência** sempre que o ato interessa, convêm ou satisfaz ao interesse público. Há **oportunidade** quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)" (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97). (Grifo nosso).

Dessa maneira, a opinião que aqui será exarada visará o interesse da coletividade conforme a conveniência e oportunidade da questão.

Posto isso, considero que realizar o controle de qualidade da água e aumentar a captação e distribuição de água potável, ambas ações que possuem como destinatários os moradores que residem em comunidades localizadas em zonas rurais, é de inegável interesse público. Trata-se de proposta que oportunizará mais saúde e qualidade de vida aos moradores e, portanto, merece ser aprovada.

Feita a análise, passemos a conclusão.

III. Conclusão

Por fim, opinando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 031/2018, requeiro, para fiel cumprimento do art. 209 da Resolução nº 04/1990, que, concluída a



votação do projeto de lei, com ou sem emendas, ou de projeto de lei substitutivo, que seja a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para adequar o texto à correção vernacular.

Anchieta, 11 de julho de 2018. Sala das Comissões.

VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS

Relator

Acompanham o relator:

VEREADOR RENATO LORENCINI

Presidente

VEREADOR GEOVANE MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS Membro

Anchieta, 11 de julho de 2018. Sala das Comissões.